



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

Rua Coronel Serrado, 1000, 13º andar - Bairro: Zé Garoto - CEP: 24440-000 - Fone: (21)3218-6263 - Email: 03vf-sg@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM N° 5009680-37.2019.4.02.5117/RJ

AUTOR: LUIZ CONRADO DA COSTA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em decisão liminar, antes de ouvido o réu, foi o pedido indeferido.

O INSS contestou sem trazer aos autos os laudos SABI ou a precisa conformação do ato administrado fundamentado que teria levado à cessação do benefício.

Em 28/02/2020, o Juízo indeferiu a tutela provisória novamente (Ev.14).

Em réplica, a parte autora requereu a realização de prova pericial.

A parte autora renova seu pedido de tutela provisória, alegando que está em situação de risco diante da pandemia causada pelo Coronavírus, por ser portador do HIV, em tratamento.

Quatro dias atrás, em 22/03/2020, cessou a aposentadoria por invalidez da parte autora (Ev.5, INFBEN).

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A crise sanitária relativa ao Covid-19

No momento atual, a alteração de circunstâncias sociais mais gerais ganha bastante relevo, dado que é notória a disseminação do Covid-19 (coronavírus). Destaque-se que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, reconheceu que há uma pandemia em curso, tendo a primeira morte no Brasil sido registrada a 17/03/2020.

Uma das medidas de prevenção recomendadas por médicos especialistas e cientistas é o recolhimento social e a restrição de aglomeração de pessoas, sobretudo em lugares fechados. O objetivo, nesses casos, não é tão somente a proteção do indivíduo que se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

leva ao isolamento social, mas o de toda sociedade, eis que cada pessoa isolada é um agente a menos na disseminação ulterior do vírus ao resto da sociedade, sobretudo aos grupos mais vulneráveis e propensos a desenvolver os sintomas mais graves da doença SARS-Cov-2.

Atento à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ 62/2020, consignando política pública de tratamento diferenciado de pessoas consideradas em situação de risco, nomeadamente grávidas e maiores de 60 anos. Confira-se:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, **assim como idosos**, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

(...)

Na sequência, em 17/03/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na ADPF 347/DF, de lavra do Min. Marco Aurélio, a seguir parcialmente transcrita:

De imediato, conclamo os Juízos da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID19, conhecido, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas:

*a) liberdade condicional a encarcerados com **idade igual ou superior a sessenta anos**, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;*

(...)

Em março de 2020, já na seara previdenciária, foi divulgada a seguinte notícia:

Nesta quinta-feira (19), o Ministério da Economia anunciou uma medida que libera os benefícios por incapacidade pagos pelo INSS por meios digitais, incluindo o auxílio doença. Sem que haja necessidade de realização de perícia presencial, tudo por conta da pandemia do coronavírus.

A medida foi tomada para evitar aglomerações nas agências do INSS, além disso, o órgão promete acelerar a concessão de benefícios com auxílio-doença e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), durante esse surto.

(...)

Bianco apontou ainda que o INSS vai receber atestados médicos que comprovem a incapacidade dos trabalhadores brasileiros por meio do aplicativo. Os atestados serão avaliados de forma remota pelos servidores do órgão, para a liberação do auxílio-doença e do Benefício de Prestação Continuada(BPC) das pessoas com deficiência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

(Fonte: <https://fdr.com.br/2020/03/20/auxilio-doenca-sera-liberado-sem-pericia-medica-nos-proximos-dias/> Acesso: 26 mar 2020)

Diante da significativa alteração de circunstâncias, passo a analisar se fatos supervenientes são aptos à reconsideração de juízo já formulado quanto à antecipação de tutela.

Tutela de urgência requerida

Nascido em 19/0/1959, o autor tem 60 anos. Sua profissão habitual era a de assistente numa empresa de prestação de serviços (SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A. - vide Ev.1, Out5, Pp. 20-21). Em virtude de ter desenvolvido a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, foi considerado permanentemente incapaz para o trabalho por perito judicial no curso do processo 2009.51.67.00402. Por sentença judicial, acobertada pela coisa julgada, foi concedida aposentadoria por invalidez ao ora autor (Ev.1, OUT5). Tal situação perdurou até perícia administrativa em 2018, quando o autor foi considerado novamente apto. Quatro dias atrás, o benefício foi cessado. Portanto, fruiu o benefício por aproximadamente 10 anos e 3 meses.

Há dois fundamentos para se admitir a probabilidade do direito alegado, necessária à concessão de tutela de urgência.

Em primeiro lugar, o autor se inclui agora em grupo de risco, no que diz respeito ao Covid-19. Portanto, desde o princípio de março (mas já antes da cessação de seu benefício), começou a se tornar notória situação social nova e política pública sanitária que faz com que a parte autora seja destinatária de isolamento social, e não de um retorno ao mercado de trabalho. A um primeiro olhar, apreende-se a aparência de não estar a parte autora apta a se reintegrar no mercado de trabalho, dado o grave risco de contrair o vírus. Isso reforça a probabilidade do direito atinente à continuada fruição de benefício por incapacidade.

Em segundo lugar, deve ser atribuído relevo à ausência de laudos SABI, pelo INSS, quando da contestação. Quando do enfrentamento do tema 177 pela Turma Nacional de Unificação, o voto vencedor proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0506698-72.2015..05.8500/SE fixou:

(...) não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.

Do acórdão constaram as seguintes teses firmadas:

5. TESE FIRMADA:

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE

5009680-37.2019.4.02.5117

510002637666.V11 JRJ11214© JRJ17347



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO;

2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

Por assim ser, embora o ato administrativo se presuma legítimo, a ausência de demonstração dos fundamentos desse ato a essa altura do processo leva o Juízo a atribuir credibilidade maior ao provimento judicial acobertado pela coisa julgada. A situação se mostra bastante similar a do art. 311, IV, do CPC, aliás.

Por dois fundamentos independentes, portanto, está presente a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo na demora, é de se assinalar que a realização de perícia médica judicial, por força da crise sanitária, poderá demorar tempo significativo ainda. A urgência, ademais, é ínsita à natureza alimentar do benefício previdenciário.

A medida pleiteada, de pagamento pecuniário, é juridicamente reversível. E, ainda que, economicamente, não venha a ser possível a reversão posterior, o perigo inverso é o que merece ser mais realçado, eis que a proteção da subsistência da parte autora é axiologicamente superior à proteção financeira do Erário.

Registro a inaplicabilidade ao caso da vedação contida no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, pois trata apenas de cautelar inominada. A aplicação do dispositivo no art. 1º da Lei 9.494/1997 no caso concreto se revelaria inconstitucional, por aplicação analógica da Súmula 729 do STF. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição relativizam as limitações infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, especialmente quando estiver em jogo prestação alimentar criada para atender pessoas em situação de vulnerabilidade.

3. DETERMINAÇÕES

Ante todo o exposto, reconsiderando a decisão anterior, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez da parte autora no prazo de 15 dias corridos, realçando que o prazo para cumprimento de medidas urgentes continua a fluir, independentemente da suspensão genérica de prazos processuais.

Intimem-se, com urgência, ficando facultada à autarquia a apresentação dos laudos SABI e da fundamentação específica da cessação da aposentadoria por invalidez do demandante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de São Gonçalo

Com a notícia de cumprimento, tornem os autos conclusos quanto à necessidade de produção de perícia médica judicial, conforme requerido pela parte autora.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002637666v11** e do código CRC **417229d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA

Data e Hora: 27/3/2020, às 16:11:40

5009680-37.2019.4.02.5117

510002637666.V11 JRJ11214© JRJ17347